SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2887797 - SP (2025/0096929-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	GILSON FERNANDO PAURO
ADVOGADO	:	LUCIANO GRIZZO - SP137667
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO SÚMULA N. 283 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Ausente impugnação específica de fundamento do acórdão recorrido, aplica-se a Súmula n. 283 do STF.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60459128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/09/2026 12:37:22
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: b0d72558-5a0f-4500-8222-b735aa44f482

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60459128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/09/2026 12:37:22
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: b0d72558-5a0f-4500-8222-b735aa44f482

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2887797 - SP (2025/0096929-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	GILSON FERNANDO PAURO
ADVOGADO	:	LUCIANO GRIZZO - SP137667
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO SÚMULA N. 283 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Ausente impugnação específica de fundamento do acórdão recorrido, aplica-se a Súmula n. 283 do STF.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 244-258) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 236-240).

Em suas razões, a parte alega a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, porquanto a pretensão recursal, "fundada na negativa de vigência ou violação de dispositivos de lei federal, está volvida a interpretação de texto legal e a correta aplicação por essa C. Corte da legislação ao caso específico" (fl. 256).

Ademais, reitera os argumentos apresentados no especial, no sentido de que:

Documento eletrônico VDA59592337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 31/08/2026 18:47:48
Código de Controle do Documento: 04f3c74c-0092-4199-8889-b34bd3cfa951

(i) "A contrariedade ao disposto no inciso II, do artigo 873, do CPC, no que se refere à remansosa jurisprudência no sentido de se determinar nova avaliação do bem, quando a hasta pública foi muito posterior à avaliação judicial, no presente caso, há mais de quatro anos. Já em relação ao artigo 902, caput, do CPC, em relação à limitação do direito do agravante em remir a dívida hipotecária. No que concerne à contrariedade ao parágrafo 1º, do artigo 903, do CPC, a mesma caracterizou-se em relação à arrematação realizada por preço vil motivado pela ausência da reavaliação do referido bem" (fl. 255).

(ii) "ainda que o § único do art. 889 do CPC autorize a intimação da parte executada através do edital do leilão, ela somente é validada caso o executado seja revel, não tenha advogado constituído e seu endereço for desconhecido. A regra geral exige que a notificação sobre a hasta pública ocorra pessoalmente ou via advogado. O parágrafo único atua como uma exceção de ultima ratio, permitindo a presunção de ciência apenas quando o devedor seja revel, não tenha advogado constituído, seu endereço atual não constar dos autos ou no caso de não ser encontrado no endereço constante do processo" (fl. 250).

(iii) "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolida que a intimação por edital só é válida se o exequente tiver esgotado todas as tentativas de localização pessoal do devedor" (fl. 250) e que "a falta de intimação do executado é causa de nulidade absoluta que gera a anulação do leilão, porquanto impossível, no caso, possa ser sanada, uma vez que privou o Recorrente de impugnar o ato, como também de remir a dívida ou a hipoteca, de concorrer para o leilão e de suscitar a necessidade de nova avaliação do bem – realizada, neste caso, há mais de 4 anos antes da hasta pública" (fl. 254). Na hipótese, "a intimação do executado não se efetivou por erro manifesto cometido pelo próprio juízo (cartório da vara cível) de origem, que expediu o mandado de intimação com endereço incorreto e errado (286) e diverso do numeral do endereço do agravante (386) e, assim, impossibilitou e não permitiu ao oficial de justiça que realizasse a intimação válida do executado" (fl. 253).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 236-240):

Documento eletrônico VDA59592337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 31/08/2026 18:47:48
Código de Controle do Documento: 04f3c74c-0092-4199-8889-b34bd3cfa951

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação de lei federal e incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 196-197).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 144):

> *Agravo de instrumento. Execução hipotecária.*
>
> *Pedido de nulidade do leilão. Descabimento. Não há que se falar em ausência de intimação do valor da avaliação do imóvel, devendo ser observado o previsto no artigo 346 do Código de Processo Civil.*
>
> *Alegação de ausência de intimação do leilão.*
>
> *Inadmissibilidade. Aplicação do artigo 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil.*
>
> *Decisão mantida. Recurso desprovido.*

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 171-179).

Nas razões do recurso especial (fls. 152-162), fundamentado no art. 105, III, “a”, da CF, a parte recorrente apontou ofensa aos arts. 873, II, 902, *caput* e 903, § 1º, do CPC, porquanto "a ausência de intimação pessoal do Agravante acerca da avaliação do bem e também da designação hasta pública representa uma nulidade processual, passível de ter sido reconhecida de ofício, pelo próprio Juízo *a quo*, porque ocasionou um prejuízo evidente e irreparável do ora Recorrente, ao ver seu bem imóvel sendo alienado judicialmente por preço vil, sobretudo em razão de não ter sido determinada a nova e necessária avaliação do mesmo, tendo também sido contrariado o § 1º, do artigo 903, do Código de Processo Civil" (fl. 160). "Ainda em relação à questão da nulidade absoluta da hasta pública, [...] o artigo 889 do CPC exige a prévia intimação do executado que não tiver procurador constituído (caso dos autos), com pelo menos 5 dias de antecedência, para se promover o leilão do bem penhorado. A intimação deve ser pessoal" (fl. 161).

Reitera a tese de que "a falta de intimação do executado é causa de nulidade absoluta que gera a anulação do leilão, porquanto impossível, no caso, possa ser sanada, uma vez que privou o Recorrente de impugnar o ato, como também de remir a dívida ou a hipoteca, de concorrer para o leilão e de suscitar a necessidade de nova avaliação do bem – realizada, neste caso, há mais de 4 anos antes da hasta pública" (fl. 161).

Contrarrazões apresentadas (fls. 182-195).

No agravo (fls. 200-210), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada, requerendo a aplicação da multa prevista no art. 81 do CPC (fls. 213-221)

É o relatório.

Decido.

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por Gilson Fernando Pauro contra decisão que, em execução hipotecária ajuizada pelo Banco do Brasil S/A, indeferiu o pedido de nulidade do leilão (fl. 144). O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento, sob a seguinte motivação (fls. 145-146):

> Versa o feito principal sobre execução hipotecária.

Documento eletrônico VDA59592337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 31/08/2026 18:47:48
Código de Controle do Documento: 04f3c74c-0092-4199-8889-b34bd3cfa951

> O agravante se insurge contra a decisão que indeferiu o pedido de nulidade do leilão.
>
> Verifica-se que o devedor original foi intimado da penhora do imóvel (fls.65), bem como após o seu falecimento deferida a habilitação dos herdeiros Márcio e Gilson (fls.90), que foram citados na data de 14/04/15 (fls.92), porém, não constituíram procurador, assim, nos termos do artigo 346 do Código de Processo Civil em relação a eles os prazos passaram a fluir a partir da data da publicação do ato no órgão oficial.
>
> Desta forma, não há que se falar em ausência de intimação do valor da avaliação do imóvel, pois o ato foi disponibilizado no DJE de 06/08/18 (fls.60). Nestes termos, já ficou decidido: [...]

A 37ª Câmara de Direito Privado consignou expressamente que "na certidão copiada a fls. 125 que o agravante não foi pessoalmente intimado da realização do leilão. Confira-se: '*Deixei de cientificar Gilson Fernando Paulo que mora em Mineiros do Tietê, segundo Cristiane, mas não informou qualquer contato ou endereço do mesmo. Na Av. João Lunardelli n. 286 Gilson é desconhecido'* (fl. 147), considerando válida a intimação pelo próprio edital de leilão, conforme preceitua o art. 889, parágrafo único, do CPC, com o seguinte teor 'Parágrafo único. Se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão' (fl. 147). Acerca da suscitada nulidade da penhora, o TJSP decidiu o seguinte (fl. 149):

> [...] não é o caso de apreciação da alegação de nulidade da penhora, sob o fundamento de que o agravante foi intimado de forma específica da penhora da meação de sua mãe, que faleceu antes de seu pai, pois, conforme anteriormente exposto, o agravante foi citado para ingressar na lide na data de 14/04/15 (fls.92), tomando ciência da execução e seus atos. Ademais, apesar de citado, não constituiu procurador nos autos ou apresentou qualquer impugnação, assim, descabido que, somente agora, nove anos depois, venha a se insurgir em relação à penhora realizada.
>
> Destarte, fica mantida a r. decisão agravada.

No recurso integrativo, o TJSP esclareceu que "o embargante não demonstrou arrematação do bem por preço vil e tal questão sequer constou expressamente na inicial do agravo" (fls. 174-175).

Como visto, o acórdão recorrido considerou válida a intimação por meio do edital do próprio leilão, tendo em vista o resultado negativo das diligências realizadas para localizar a parte executada. Afirmou que o executado foi devidamente citado, não constituiu defensor ou apresentou qualquer impugnação, o que autorizou a intimação por edital, conforme preceitua o parágrafo único do art. 889, do CPC.

Nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, se o devedor não é encontrado no endereço constante do processo, a intimação será considerada efetivada por edital do próprio leilão, como na hipótese. Como a parte não foi localizada, a lei autoriza a intimação subsidiária, via edital. Portanto, o Tribunal de origem não negou vigência ao referido dispositivo. Ao contrário, ajustou a norma às situações de fato do caso concreto.

Ademais, a parte recorrente aponta a existência de prejuízo evidente, "ao ver seu bem imóvel sendo alienado judicialmente por preço vil, sobretudo em

Documento eletrônico VDA59592337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 31/08/2026 18:47:48
Código de Controle do Documento: 04f3c74c-0092-4199-8889-b34bd3cfa951

razão de não ter sido determinada a nova e necessária avaliação do mesmo" (fl. 160), deixando de impugnar especificamente o fundamento do acórdão impugnado segundo o qual a questão da arrematação do bem por preço vil sequer constou expressamente na inicial do agravo. Incide, no caso, a Súmula n. 283/STF.

Ainda que assim não fosse, em relação à necessidade de nova avaliação, o simples passar do tempo entre a avaliação do imóvel e o leilão não gera automaticamente direito a novo laudo. A reavaliação exige que a parte apresente elementos concretos de que houve alteração significativa no valor de mercado do bem, o que não se verifica. O magistrado deve manter o equilíbrio entre a satisfação do crédito e o patrimônio do devedor sem prolongar a lide desnecessariamente. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. BEM PENHORADO. DESNECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE VALORIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PEDIDO DE REAVALIAÇÃO DE IMÓVEL REALIZADO APÓS A ADJUDICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> 2. "Decorrido considerável lapso temporal entre a avaliação e a hasta pública, a rigor, deve-se proceder à reavaliação do bem penhorado. Para tanto, porém, é imprescindível que a parte traga elementos capazes de demonstrar a efetiva necessidade dessa reavaliação. Exegese do art. 683, II, do CPC. Ausentes indícios de que o valor de mercado do bem tenha sofrido valorização ou depreciação excepcional, é razoável que a reavaliação seja substituída por mera atualização monetária do valor da primeira avaliação. Agravo a que se nega provimento." (AgRg na MC 16.022/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/4/2010, DJe 14/5/2010)
>
> 3. Na hipótese, o eg. Tribunal estadual, com arrimo nos elementos probatórios dos autos, concluiu pela desnecessidade de nova avaliação judicial, devido à ausência de valorização do imóvel. A pretensão recursal, no sentido de alterar esse entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.
>
> 4. "Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, "em qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 683 do Diploma Adjetivo Civil, o pedido de reavaliação do bem penhorado deverá se dar antes da sua adjudicação ou alienação. Tendo, in casu, o pleito sido requerido quando já ultimado o ato expropriatório (após a arrematação) não há como afastar a sua preclusão" (REsp 1.014.705/MS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/8/2010, DJe de 14/9/2010).
>
> [...]
>
> 6. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp n. 1.466.295/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

De toda forma, eventual conclusão desta Corte Superior em sentido contrário ao das instâncias ordinárias – acerca da validade do leilão e da intimação da parte executada sobre os atos constritivos – exigiria

Documento eletrônico VDA59592337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 31/08/2026 18:47:48
Código de Controle do Documento: 04f3c74c-0092-4199-8889-b34bd3cfa951

incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. HASTA PÚBLICA. SUBAVALIÇÃO DO BEM. DESNECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE. REEXAME. SUMULA 7/STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. Derruir a conclusão a que chegou o Tribunal a quo no sentido de que não houve a suficiência do suporte fático previsto no art. 873 do CPC, notadamente porque inexiste comprovação de eventual subavaliação do bem, demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que a reavaliação de bem penhorado depende da existência de elementos capazes de demonstrar a sua efetiva necessidade.

4. Alterar a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* no sentido de que não houve a comprovação da necessidade de reavaliação do bem, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado ante o enunciado da Súmula 7 do STJ.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.736.385/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 2/12/2020.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que *"o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado".*

Neste caso, a parte agravante insiste, por meio de fundamentos analisados, nas teses de violação dos arts. 873, II, 902, *caput* e 903, § 1º, do CPC e de não incidência, no caso concreto, da Súmula n. 7 do STJ, matérias essas que, conforme anteriormente transcrito, foram enfrentadas de forma exauriente na decisão agravada, tanto pelo reconhecimento da inexistência de ofensa aos dispositivos indicados, quanto pelo não conhecimento da irresignação em razão da incidência do citado enunciado sumular, além da Súmula n. 283/STF.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Documento eletrônico VDA59592337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 31/08/2026 18:47:48
Código de Controle do Documento: 04f3c74c-0092-4199-8889-b34bd3cfa951

Não houve impugnação quanto aos demais pontos da decisão ora recorrida, operando-se a preclusão.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59592337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 31/08/2026 18:47:48
Código de Controle do Documento: 04f3c74c-0092-4199-8889-b34bd3cfa951

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.887.797 / SP

Número Registro: 2025/0096929-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00014777320088260165 14777320088260165 14777320088260165165012008001477
14777320088260165165012008001477 2008000572 165012008001477 2008000572
21185759320248260000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GILSON FERNANDO PAURO
ADVOGADO	: LUCIANO GRIZZO - SP137667
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GILSON FERNANDO PAURO
ADVOGADO	: LUCIANO GRIZZO - SP137667
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60449210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:08
Código de Controle do Documento: d4d1fcd4-e493-4413-a0b1-c391d735c8f8

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:08
Código de Controle do Documento: d4d1fcd4-e493-4413-a0b1-c391d735c8f8